



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.000937/2009-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.954 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARGARETH ROSE FRANCO DE MORAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A falta da identificação do beneficiário do serviço impede que seja verificado se o beneficiário foi o contribuinte ou um dependente seu nos termos do inciso II do §2º do art. 8º da lei 9.250/1995, o que impede que se admita a dedução.

IRPF. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. ENDEREÇO.

O endereço do emitente é requisito expresso na lei. A apresentação de recibos que não cumprem integralmente os requisitos legais para a dedução, por si só, justifica a glosa das deduções a que se referem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Ewan Teles Aguiar, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2006, ano-calendário 2005, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$32.230,00 pelas seguintes razões:

- a) recibo de R\$ 7.500,00 emitido por Álvaro Luiz Barreto por ser genérico de tratamento vascular especializado, sem especificar os procedimentos adotados, datas dos atendimentos, endereço, etc;
- b) nota fiscal de R\$416,00 emitida por Cirúrgica Santa Rita por não se caracterizar despesa médica nos termos da legislação aplicável e por sequer constar o nome do paciente; e
- c) recibos emitidos por Lar Evangélico de Amparo à Velhice por não ser hospital e pelo fato de o paciente indicado, Iris Franco Peres, não ser dependente da contribuinte.

O contribuinte alegou que a despesa médica refere-se a tratamento vascular, que não conseguiu detalhes técnicos sobre o tratamento por falecimento do médico, que os pagamentos eram efetuados em espécie e que não possui outro documento além do que apresentou à fiscalização.

A impugnação foi indeferida sob o fundamento de que, ao ser intimado pela fiscalização, o contribuinte tem o ônus de comprovar as despesas (art. 73 e 80 do RIR/1999), que a princípio os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados e que atendam os requisitos legais são hábeis, porém isto não ocorreu neste processo, pois o recibo de fls. 02 (Álvaro Luiz Barreto) não indica o endereço nem o nome do beneficiário, além de não especificar o serviço prestado, uma vez que limita-se a utilizar termo genérico.

Ciente da decisão de primeira instância em 11/01/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 09/02/2011, mediante o qual:

- 1. reitera que a despesa médica foi realizada em dinheiro ao longo de 2005 e que ao final foi emitido um recibo único pelo Dr. Álvaro Luiz Barreto, após ser autuado pela Receita Federal procurou o médico para atender às exigências fiscais porém ele havia falecido, de forma que não há outros documentos a apresentar; e
- 2. junta documento apresentado à fiscalização onde o contribuinte informa o endereço onde foi feito o tratamento (fls. 63).

O recibo em questão consta das fls. 61.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Parte da autuação não foi contestada.

O litígio trata exclusivamente da dedução de despesa médica de R\$7.500,00 referente ao recibo de fls. 61 que não contém a indicação do beneficiário do tratamento nem o endereço do emitente.

A comprovação das despesas médicas é feita com documentação que atenda os requisitos legais e somente são dedutíveis as despesas com o próprio contribuinte e seus dependentes. O endereço do emitente é um requisito expresso na lei e a falta de indicação do beneficiário das despesas impossibilita aferir se foram feitas ao contribuinte ou seus dependentes, estas razões impedem a dedução (incisos III e II do §2º do art. 8º da Lei 9.250/1995).

Portanto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso